



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.349 - MS (2019/0140831-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROGERIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DA PARTE EM CONFORMIDADE COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em face da União objetivando a anulação do ato administrativo que licenciou a parte autora das fileiras do Exército, sob a alegação de ilegalidade da medida, com a respectiva reintegração para fins de tratamento médico e reforma. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou o que se segue (fls. 324-331): "[...] Versa a demanda instaurada pretensão de revisão do ato que licenciou militar temporário para reintegrá-lo para fins de tratamento médico e reforma, além do pagamento de indenização por danos morais. A sentença proferida concluiu pela improcedência da ação, entendendo seu prolator que (fl. 284): 'Destaco que o Exército Brasileiro não indicou a existência de doença ou enfermidade com relação de causa e efeito com os serviços castrenses. O Sr. Experto apontou que autor apresenta hérnia inguinal direita, e destacou que não pode ser afirmado que a doença tenha sido desencadeada pelo serviço militar, mas o exercício das atividades militares pode ter contribuído (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 9 - fls. 270 e 272). Portanto, não existe prova que possa infirmar a conclusão do Exército Brasileiro no sentido de que não há relação de causa e efeito entre a doença e a atividade castrense. O Sr. Perito apontou que há incapacidade temporária para o serviço militar, desde abril de 2012, mas não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais civis (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2-folha 271) [...].'"

III - Verifica-se que a incapacidade parcial decorrente da sua atribuição à época, qual seja, "fazer o suco e água gelada e para tanto tinha que carregar galões de 50 litros para armazenamento", e que lhe ensejou luxação acrômica clavicular no ombro direito e hérnia inguinal bilateral, não se confunde com incapacidade definitiva para as atividades castrenses ou civis (inválido), como alegado pelo recorrente, uma vez que não atinge toda e qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialidade laborativa do militar. Dessa forma, não há que se falar em encostamento ou mesmo passagem para a reforma remunerada.

IV - Nesse sentido, tem-se que o licenciamento do recorrente foi feito em conformidade com a legislação aplicável à espécie, qual seja, na previsão contida no art. 108 da Lei n. 6.880/80 – Estatuto dos Militares, bem como no Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército – RISG, em seu art. 430.

V - Em consonância a tal entendimento, encontra-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado EREsp n. 1.123.371/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 12/3/2019.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.349 - MS (2019/0140831-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, Rogério Santos de Lima ajuizou ação ordinária em face da União, pleiteando a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, sob a alegação de ilegalidade da medida, com a respectiva reintegração para fins de tratamento médico e reforma.

Deu-se à causa o valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) em 12 de setembro de 2014.

Após sentença que julgou improcedente o pedido, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 331):

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Hipótese dos autos em que não comprova o autor negativa do Exército ao tratamento médico necessário à recuperação de sua saúde, não se afigurando ilegal o licenciamento.

2. Direito a indenização por danos morais que não se reconhece na hipótese dos autos.

3. Apelação desprovida.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Rogério Santos de Lima interpôs recurso especial, apontando violação do art. 50, IV, *e*, da Lei n. 6.880/1980, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* interpretou indevidamente a Lei n. 6.880/1980, na medida em que deveria ter sido reintegrado, por ser portador de moléstia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada na época da caserna.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 387-410).

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial, nos termos do parecer de fls. 489-491:

Processual Civil. Administrativo. Militar temporário. Licenciamento. Pedido de reintegração. Improcedência. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Razões recursais insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Conclusões baseadas em laudo pericial. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Aplicabilidade extensiva à hipótese de divergência jurisprudencial. Legalidade do ato de licenciamento. Inexistência de dano moral indenizável. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento, de modo a não se conhecer do Recurso Especial, ou, no mérito deste, a não se lhe conceder provimento.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.349 - MS (2019/0140831-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Quanto à questão, o Tribunal *a quo* consignou o que se segue (fls. 324-331):

(...)

Versa a demanda instaurada pretensão de revisão do ato que licenciou militar temporário para reintegrá-lo para fins de tratamento médico e reforma, além do pagamento de indenização por danos morais.

A sentença proferida concluiu pela improcedência da ação, entendendo seu prolator que (fl. 284):

Destaco que o Exército Brasileiro não indicou a existência de doença ou enfermidade com relação de causa e efeito com os serviços castrenses.

O Sr. Experto apontou que autor apresenta hérnia inguinal direita, e destacou que não pode ser afirmado que a doença tenha sido desencadeada pelo serviço militar, mas o exercício das atividades militares pode ter contribuído (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 9 - fls. 270 e 272).

Portanto, não existe prova que possa infirmar a conclusão do Exército Brasileiro no sentido de que não há relação de causa e efeito entre a doença e a atividade castrense.

O Sr. Perito apontou que há incapacidade temporária para o serviço militar, desde abril de 2012, mas não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais civis (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2- folha 271).

Observo que o pleito de reforma do militar pretendido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vestibular demanda a constatação de existência de incapacidade permanente, o que não é o caso do demandante.

Outrossim, também não se deve cogitar de reintegração, tendo em conta que o autor cumpriu o período máximo de permanência no Exército Brasileiro para cabos, temporários (art. 121, II, § 3º, 'a', da Lei n. 6.880/80 combinado com o artigo da Portaria n. 257, de 30.04.2009). Desse modo, não resta caracterizada a existência de ilegalidade no ato de licenciamento 'ex officio' efetivado pelo Exército Brasileiro, no presente caso, sendo inviável os pleitos de reintegração e reforma.

Com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, observo que não há nenhuma comprovação de que a doença possua relação de causa e efeito com os serviços castrenses, sendo certo, outrossim, que o licenciamento não desbordou dos limites da legalidade, haja vista que o autor concluiu o tempo de permanência máximo no Exército Brasileiro, não sendo possível o deferimento do pleito formulado na vestibular.

(...)

A incapacidade parcial decorrente da sua atribuição à época, qual seja, *fazer "o suco e água gelada e para tanto tinha que carregar galões de 50 litros para armazenamento"*, ensejando luxação acrômica clavicular no ombro direito e hérnia inguinal bilateral, não se confunde com incapacidade definitiva para as atividades castrenses ou civis (inválido), como alegado pelo recorrente, por não atingir toda e qualquer potencialidade laborativa do militar. Não há, portanto, falar em encostamento ou mesmo passagem para a reforma remunerada.

Desta forma, tem-se que o licenciamento do recorrente foi feito em conformidade com a legislação aplicável à espécie:

Lei 6.880/80- Estatuto dos Militares

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército-RISG

Art. 430 - À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz BI ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:
(...)

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço);

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

(...)

III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (incapacidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício das atividades civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado.

Nesse sentido a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, por todos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos.

(EREsp n. 1.123.371/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 12/3/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0140831-9

AgInt no
AREsp 1.505.349 /
MS

Números Origem: 00005751920144036007 201460070005756

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.